

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
79/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso apresentado por Dóris Graça Dias contra o jornal “Correio da Manhã”

Lisboa

12 de Março de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 79/DR-I/2008

Assunto: Recurso apresentado por Dóris Graça Dias contra o jornal “Correio da Manhã”

I. Identificação das partes

Dóris Graça Dias, na qualidade de recorrente, e o jornal “Correio da Manhã” (doravante, “Correio da Manhã”), na qualidade de recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte do recorrido, do direito de resposta da recorrente.

III. Factos apurados

3.1. No passado dia 3 de Fevereiro de 2008, foi publicada no jornal Correio da Manhã uma notícia intitulada “Fui censurada pelo “Expresso””. No antetítulo pode ler-se “Polémica – Dóris Graça Dias, crítica literária, acusa”. Da conjugação do antetítulo com o título, bem como da leitura do texto, resulta que a notícia se reporta a factos referentes a Dóris Graça Dias, de onde ressalta a ideia de que a crítica literária teria acusado o Jornal “Expresso” (doravante, “Expresso”) de censura.

3.2. Dóris Graça Dias é colaboradora do Jornal Expresso e, nessa qualidade, preparou um texto de crítica à obra do escritor Miguel Sousa Tavares, “O Rio das Flores”. Segundo foi noticiado pelo Correio da Manhã, o director do Expresso decidiu não publicar o referido texto, intitulado “A Redacção”, da autoria de Dóris Graça Dias, por

considerar que o texto consubstanciava um ataque pessoal ao autor do livro e não uma crítica sobre a obra.

3.3. O Correio da Manhã publicou esta notícia após ter contactado Dóris Graça Dias, no dia 1 de Fevereiro, confrontando a autora com o facto de constar que uma crítica, da sua autoria, sobre o livro “Rio das flores”, encomendada pelo Expresso para publicação no suplemento “Actual”, tinha sido paginada e posteriormente retirada de paginação, tendo como consequência a sua não publicação.

3.4. O jornalista do Correio da Manhã, Ricardo Tavares, enviou, por correio electrónico, um conjunto de perguntas que visavam obter a apreciação de Dóris Graça Dias sobre os acontecimentos.

3.5. Segundo o transmitido pela queixosa, Ricardo Tavares ter-lhe-á perguntado se “Sentiu que a sua crítica foi censurada pelo “Expresso”?”, ao que a crítica literária respondeu “Sim”, e se “O facto do autor de o “Rio das Flores” ser colunista do “Expresso” influenciou em que medida na não publicação do seu artigo?”, tendo a resposta sido “Não faço a menor ideia”.

3.6. Face ao conteúdo do artigo entretanto publicado, Dóris Graça Dias entende que “o modo como os referidos elementos jornalísticos foram elaborados inculca a ideia, nos leitores e em todos aqueles que conhecem a situação, de que a crítica tomara a iniciativa de “apregoar aos quatro ventos” que acusara de censura o jornal Expresso”, referindo ainda que «a questão sintetiza-se no facto de, ao ser abordada pelo jornal “Correio da Manhã” (...) responder em conformidade».

3.7. Em 6 de Fevereiro de 2008, a recorrente enviou ao Correio da Manhã uma carta para o exercício de direito de resposta e de rectificação. O Correio da Manhã decidiu recusar a publicação do texto, tendo comunicado essa recusa à recorrente.

3.8. Não se conformando com a decisão, a recorrente interpôs recurso para a ERC em 18 de Fevereiro de 2008.

IV. Argumentação da Recorrente

4.1 A recorrente alega que o modo como os elementos jornalísticos foram elaborados inculca a ideia, nos leitores e em todos aqueles que conhecem a situação, de que tomara a iniciativa de “apregoar aos quatro ventos” que acusava de censura o jornal Expresso.

Em seu entender, a concepção expressa não corresponde à verdade, pois só se pronunciou sobre os factos porque foi instada para tal pelo Correio da Manhã. Segundo se depreende do teor da participação, a recorrente, em conversa telefónica desencadeada por um jornalista do Correio da Manhã, anuiu em responder a um leque de perguntas (seguidamente enviadas por correio electrónico) que visariam obter a sua versão do sucedido. Porém, o modo como o teor das suas respostas foi veiculado ao público, no artigo do passado dia 3 de Fevereiro, não traduz, a juízo da recorrente, o contexto em que as suas declarações foram prestadas, não tendo existido da sua parte qualquer iniciativa de acusar o Expresso de censura.

V. Defesa do recorrido

5.1. Notificado pela ERC, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 53/2005, de 8 de Novembro, para se pronunciar sobre o recurso apresentado, o Correio da Manhã remeteu a esta Entidade, no dia 3 de Março de 2008, a sua defesa.

Para o efeito, o recorrido invoca o disposto nos números 4 e 5 do artigo 25º, da Lei de Imprensa. Mais acrescenta que o direito de resposta, previsto na Lei de Imprensa, tem como finalidade a correcção ou esclarecimento de referências incorrectas, feitas num determinado artigo jornalístico, que sejam passíveis de ofender a honra e consideração das pessoas visadas no mesmo. Considerando ainda que o texto enviado não vem esclarecer ou corrigir qualquer facto relatado na notícia.

Em tom conclusivo, o Correio da Manhã argumenta que o texto enviado não está abrangido pelo instituto de direito de resposta e que foram claramente ultrapassados os limites referidos na Lei de Imprensa sobre a matéria.

VI. Análise e fundamentação

6.1. O conteúdo do direito de resposta desdobra-se em duas vertentes fundamentais - o direito de resposta *stricto sensu* e o direito de rectificação. Sempre que, indiscriminadamente, se fala em direito de resposta são abarcadas estas duas realidades. Com efeito, o direito de resposta pode ser definido como o poder que assiste a todo aquele que seja pessoalmente afectado pela notícia de fazer publicar um texto seu, contendo um desmentido, rectificação ou defesa. Verificando-se os pressupostos do exercício quer de direito de resposta *s.s.*, quer de direito de rectificação, o primeiro consome o segundo.

6.2. No caso em apreço, o conteúdo das afirmações da recorrente foi, no seu entender, transposto de modo inexacto para a notícia e utilizado sem referência ao contexto em que foi produzido. Em função do tratamento da informação efectuado pelo Correio da Manhã, ter-se-ia verificado uma alteração qualitativa ao seu significado. Pelo que pretende a recorrente exercer o direito de rectificar as informações imprecisas que sobre a sua pessoa foram transmitidas ao público.

6.3. Importa, portanto, precisar que a matéria envolta no presente recurso reporta-se, no essencial, ao exercício do direito de rectificação por parte da recorrente, competindo ao Conselho aferir sobre a verificação dos pressupostos do seu exercício.

6.4. Em abstracto, note-se, não seria indefensável o exercício de direito de resposta baseado no facto de a notícia publicada pelo Correio da Manhã poder lesar a reputação e boa fama da recorrente, sobretudo no seu meio profissional. Uma vez que a alegada inexactidão patente na notícia poderia ter provocado uma alteração semântica ao

conteúdo das declarações proferidas pela recorrente susceptíveis de lesarem a sua reputação, justamente, porque reportadas à sua pessoa.

6.5. Posto isto, devidamente enquadrado o objecto do presente recurso, cumpre proceder a análise do sucedido. A recorrente não nega que se pronunciou sobre o facto de o seu artigo crítico, intitulado “A Redacção”, ter sido recusado pelo Expresso. Mais admite ter respondido a algumas perguntas efectuadas através de correio electrónico. Em particular, à pergunta «sentiu que a sua crítica foi “censurada” pelo Expresso?», a recorrente respondeu “Sim”. Ora, ao responder dessa forma à questão colocada pelo jornalista do Correio da Manhã, invoca, implicitamente, ter expressado uma visão subjectiva sobre uma situação concreta. Mas da notícia publicada, e que motiva o presente recurso, resultará algo diverso. É nesse sentido que a recorrente invoca que nunca acusou o Expresso de censura. A recorrente entende, segundo se extrai do seu discurso, que o Correio da Manhã descontextualizou as declarações prestadas, alterando-lhes o tom e o alcance, conferindo-lhe um cariz acusatório, uma vontade de criar polémica que, não corresponderiam de todo à sua intenção.

6.6. Sucede porém que, devidamente ponderados todos e cada um dos aspectos aduzidos pela recorrente, não são eles suficientes para que se lhe reconheça, no caso, a titularidade do direito de resposta, seja este entendido em sentido estrito, seja na sua dimensão de rectificação. É certo que, como é doutrina assente no Conselho Regulador, a apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser aferida segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado. Dito de outro modo, a determinação da susceptibilidade do que põe em causa o bom nome ou reputação e, em sequência, a avaliação do prejuízo ou lesão, *cabera em primeira linha* ao interessado, isto é, à pessoa que foi objecto das referências. “Por isso, não compete à publicação, *com força decisiva e prevalecente*, sindicar a existência do prejuízo, ou avaliar a susceptibilidade das referências feitas para afectarem direitos fundamentais da pessoa visada”. “Naturalmente, a subjectividade aqui introduzida não pode ser levada ao extremo, uma vez que tal equivaleria a considerar de forma ilimitada o exercício do direito de resposta e de rectificação, bastando o sujeito declarar que as referências eram

susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama para, sem mais, existir a obrigação de publicar” (cf. Deliberação 28/DR-I/2007, pp. 5 s.).

6.7. Como tal, não há direito de resposta se for evidente (no sentido de manifesto) que o sentimento de lesão invocado por aquele que pretende exercer o direito de resposta não tem correspondência com a leitura e interpretação razoáveis que forem feitas do texto ou notícia que motivam aquela pretensão. Por outras palavras, a publicação da resposta pode ser recusada em casos de comprovado abuso do direito invocado ou de manifesta inexistência de qualquer interesse legítimo na resposta – sendo este último aspecto a verificar-se no caso concreto – como “sucede quando as referências do texto original (e respondido) são de todo e a qualquer luz insusceptíveis de contestação e quando inexistem notoriamente referências susceptíveis de afectar a reputação ou boa fama do respondente” (cf. Deliberação 43/DR-I/2007, de 20 de Dezembro, Recurso do Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde contra o jornal “Terras do Ave”, pp. 8 s.).

6.8. Realmente, perpassa em toda a argumentação da recorrente um sentimento profundo de incómodo causado pela acima analisada notícia do jornal “Correio da Manhã”. Naturalmente, o Conselho não questiona tal sentimento, desde logo porque não lhe cabe sindicar estados subjectivos. Mas a distinção entre o seu sentimento *subjectivo* de censura relativamente ao jornal Expresso, e a percepção de censura *objectiva*, que alega resultar da leitura da notícia recriminada do Correio da Manhã é demasiado especiosa, ultrapassa o razoável, e impede que, no caso, se dê prevalência à convicção da requerente quanto à susceptibilidade de afectação da sua reputação e boa fama, para empregar os termos legais.

6.9. Pelo que, e sem necessidade de mais considerações, não entende o Conselho Regulador que, no caso, estejam preenchidos os pressupostos para o exercício do direito de resposta, seja na sua dimensão estrita, seja na de direito de rectificação.

VII. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos. 8º, al. f) e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, não considerar procedente o recurso apresentado por Dóris Graça Dias contra o jornal “Correio da Manhã”, assim procedendo ao seu arquivamento.

Lisboa, 12 de Março de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira